



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.160338/2022-90

Processo JUCER nº 0018.578341/2021-30

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Rondônia e Lavanderia Santo Antônio Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia (Ada Pricilla Fernandes Silveira)

I. Pedido de manutenção de arquivamento. Alteração contratual. Destituição de sócio administrador e nomeação de administrador não sócio no contrato social.

II. Microempresas e empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias, que serão substituídas por deliberação representativa de mais de 50% do capital, conforme art. 70 da Lei Complementar de nº 123, de 2006.

III. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER) que deu provimento ao Recurso ao Plenário, interposto por Ada Pricilla Fernandes Silveira para desarquivar a Segunda Alteração do Contrato Social da sociedade Lavanderia Santo Antônio Ltda., de 24 de novembro de 2021, arquivada em 03 de dezembro de 2021, que a destituía da condição de administradora da sociedade, e nomeava o Sr. Wernas Cruz Beleza como administrador.

2. O processo sob análise, iniciou com petição com pedido de nulidade apresentada pela Sra. Ada Pricilla Fernandes Silveira sob o fundamento de que há ilegalidade no arquivamento da Segunda Alteração do Contrato Social da sociedade Lavanderia Santo Antônio Ltda., visto que na "*reunião de acionistas' realizada aos 24/11/2021 [em teses, documento que viabilizou as alterações] é de se verificar que: (i) a Peticionante não participou pessoalmente, fazendo-se representar por procurador; (ii) não foi tratada a destituição da Peticionante como administradora; e (iii) não foi tratado, e tampouco votado, a nomeação de novo administrador.*" (fls 1 a 3 - 24708710).

3. A Junta Comercial do Estado de Rondônia, recebeu a petição como recurso ao Plenário e notificou a interessada para a juntada do pagamento do preço devido, uma vez que verificou que "*no caso em tela, não há notícia de alegada falsificação de assinatura para se atribuir o procedimento previsto no Art. 115, da IN nº 81/DREI/2020(...).*" (fls. 5 e 6 - 24708710)

4. A recorrente apresentou Recurso ao Plenário, onde alegou que a convocação para a reunião extraordinária de sócios não foi realizada pela administradora da sociedade (Sra. Ada Priscilla Fernandes Silveira), e que não houve anuência da requerente para a nomeação de administrador não sócio (fls. 9 a 13 - 24708710).

5. Relatou que:

(...)

Aliás, vale dizer que a referida alteração somente ocorreu por intermédio de expediente fraudulento, qual seja, "Ata de Reunião Extraordinária de Sócios", sem qualquer participação da ora Recorrente, levada a

conhecimento desta Junta Comercial aos 01/12/2021 pela Sra. SORAYA CRUZ BELEZA, conforme adiante se demonstrará:

(...)

Da simples leitura dos dispositivos legais, denota-se que a própria "convocação" para a "Reunião Extraordinária de Sócios" é nula de pleno direito, uma vez que: (i) não foi realizada pela administradora da sociedade [a ora Recorrente]; e (ii) não se enquadra nas hipóteses legais de convocação por sócio, vez que a Sra. SORAYA CRUZ BELEZA não provocou a administradora para realização da reunião, e tampouco passaram-se 60 (sessenta) dias da provocação [que nunca existiu].

6. Notificada a apresentar contrarrazões, Soraya Cruz Beleza alegou que os atos arquivados não apresentam quaisquer vícios legais que proíbam o arquivamento (fls. 42 a 56 - 24708710):

Após vários e-mails solicitando prestações de contas dos meses sob a administração, pagamentos sem notas, recusa em assinar os contratos de compromissos financeiros assumidos, determinação proibido acesso a sede da empresa da sócia majoritária, compromissos assumidos estranhos aos interesses da sociedade, motivou reunião/assembleias para deliberar a manutenção ou substituição da sócia administradora.

Foram realizadas todas as formalidades exigidas na Lei 123/2006 (lei dos Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Com notificação através de correios, e-mails e mensagens eletrônicas. Informando o teor da deliberação.

(...)

Assim, a deliberação representativa é substituída pelo primeiro número superior à metade do capital social, ou seja 51% (cinquenta e um por cento), ou melhor, a JUCER reconhece, que as deliberações tomadas pela Reunião de Sócios da empresa – destituição da sócia minoritária do cargo de administradora da empresa – foi legal e refletiram a vontade da maioria do capital social da empresa, e que, portanto, devam ser cumpridas.

Isto quer dizer que, a empresa encontra-se numa situação única, pois tem somente duas sócias, e, a JUCER valida a destituição da sócia minoritária como administradora da empresa. (Grifamos)

7. Ao final requereu o não provimento do recurso ao plenário apresentado por Ada Pricilla, e que fossem mantidos os arquivamentos referentes a ata de reunião extraordinária e alteração contratual da sociedade Lavanderia Santo Antônio Ltda.

8. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da JUCER requereu o não provimento do Recurso ao Plenário, interposto por Ana Pricilla Fernandes Silveira por meio do Parecer nº 236/2021/JUCER-PROC e aduziu que "*(...) da interpretação literal do art. 70, conclui-se que as MEs e EPPs do tipo limitada estão dispensadas da necessidade de realização de reuniões ou assembleias, mesmo que o CC, diploma responsável por estabelecer as normas que regem a sociedade limitada, disponha de forma contrária.*" (fl. 59 a 63 - 24708710). E, ainda, que:

O grande reflexo prático da medida tomada pelo legislador pátrio ao editar o art. 70 consiste no fato de que as decisões das MEs e EPPs serão tomadas pelo sócio que possuir a partir de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, ou seja, mesmo que discordem da decisão, os sócios minoritários não poderão fazer nada para mudá-la, salvo demanda judicial anulatória da deliberação ou de responsabilidade ilimitada do sócio majoritário. O ponto crucial, contudo, é a eliminação do voto, pois o princípio majoritário persiste.

No presente feito a empresa LAVANDERIA SANTO ANTÔNIO LTDA, CNPJ de nº 10.738.078/0001-86 é uma sociedade limitada, onde tem capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos em 100.000 (cem mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo que no quadro societário é composto por duas sócias: ANA PRINCILLA FERNANDES SILVEIRA, CPF sob o nº 741.881.942-00, com 49.000 (quarenta e nove mil quotas), o que corresponde a 49% (quarenta e nove por cento) do total das quotas, e SORAYA CRUZ BELEZA, CPF sob o nº 438.349.732-20, com 51.000 (cinquenta e uma mil quotas), o que corresponde a 51% (cinquenta e um por cento) do total das quotas.

Percebe-se, claramente na referida sociedade limitada que a sócia majoritária é SORAYA CRUZ BELEZA, sendo que a situação fática se aplica ao dispositivo do caput do art. 70 da Lei Complementar nº 123/06, ou seja a deliberação representativa é substituída pelo primeiro número superior à metade do capital social, ou seja 51% (cinquenta e um por cento).]

9. O vogal relator votou pelo provimento do Recurso ao Plenário, determinando o desarquivamento da ata em questão, sob os seguintes fundamentos (fls. 90 a 93 - 24708710):

No caso dos autos, a empresa LAVANDERIA SANTO ANTÔNIO LTDA, é uma sociedade limitada, onde tem capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo que no quadro societário é composto por duas sócias: ADA PRISCILLA FERNANDES SILVEIRA, com 24.500 (vinte e quatro mil e quinhentas quotas), o que corresponde a 49% (quarenta e nove por cento) do total das quotas, e SORAYA CRUZ BELEZA, com 25.500 (vinte e cinco mil e quinhentas quotas), o que corresponde a 51% (cinquenta e um por cento) do total das quotas, sócia majoritária.

Denota-se que a deliberação representativa é substituída pelo primeiro número superior à metade do capital social, ou seja 51% (cinquenta e um por cento).

Dessa forma, entende-se que as deliberações tomadas refletiram a vontade da maioria do capital social da empresa devam ser cumpridas.

Não se pode admitir, porém, quanto à convocação para nomeação de novo administrador não sócio, previsto no art. 1.071, II, do Código Civil, pois há de se cumprir com o disposto no art. 1.061, da mesma Lei.

No entanto, **verifica-se o descumprimento à formalidade legal que justifica o desarquivamento, ante a expressa falta da assinatura da sócia ADA PRISCILLA FERNANDES SILVEIRA no ato de alteração do contrato social** (...)

Portanto, limitando-se a verificar os requisitos legais exigíveis para o arquivamento dos atos que foram apresentados a registro, não estando autorizada a apreciar questões periféricas, **a ausência da assinatura da sócia no ato é condição expressa de nulidade do ato**.

10. Submetido o processo a julgamento, em sessão realizada no dia 15 de março de 2022, o Plenário de Vogais, por maioria de votos, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator (fls. 123 a 129 - 24708710).

11. Irresignada com a decisão, a Procuradoria da JUCER apresentou Recuso ao DREI para que seja dado provimento ao mesmo no sentido de reformar a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia uma vez que a segunda alteração do contrato social da sociedade LAVANDERIA SANTO ANTÔNIO LTDA. obedeceu ao que determina a Lei Complementar nº 123, de 2006, nos artigos 70 e 71 (fls. 102 a 108 - 24708710):

Assim sendo, da interpretação literal do art. 70, conclui-se que as MEs e EPPs do tipo limitada estão dispensadas da necessidade de realização de reuniões ou assembleias, mesmo que o CC, diploma responsável por estabelecer as normas que regem a sociedade limitada, disponha de forma contrária. (...)

Percebe-se, claramente na referida sociedade limitada que a sócia majoritária é SORAYA CRUZ BELEZA, sendo que a situação fática se aplica ao dispositivo do caput do art. 70 da Lei Complementar nº 123/06, ou seja a deliberação representativa é substituída pelo primeiro número superior à metade do capital social, ou seja 51% (cinquenta e um por cento).

No caso em tela não necessita na assinatura de todos os sócios para a alteração contratual, portanto não podemos falar em nulidade da alteração contratual.

Aduziu ainda que o arquivamento da ata de alteração social deveria ter sido mantida, pois, no momento de arquivamento, foram verificados os critérios de exigência adotados pela JUCER.

12. Na sequência, a Sra. Soraya Cruz Beleza, sócia da sociedade, também interpôs Recurso ao DREI (fls. 115 a 136 - 24708798). Nas razões recursais, explicou que:

Após vários e-mails solicitando prestações de contas dos meses sob a administração, pagamentos sem notas, recusa em assinar os contratos de compromissos financeiros assumidos, determinação proibido acesso a sede da empresa da sócia majoritária, compromissos assumidos estranhos aos interesses da sociedade, motivou reunião/assembleias para deliberar a manutenção ou substituição da sócia administradora.

Foram realizadas todas as formalidades exigidas na Lei 123/2006 (lei dos Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Com notificação através de correios, e-mails e mensagens eletrônicas. Informando o teor da deliberação.

(...)

Assim, a deliberação representativa é substituída pelo primeiro número superior à metade do capital social, ou seja 51% (cinquenta e um por cento), ou melhor, a JUCER reconhece, que as deliberações tomadas pela Reunião de Sócios da empresa – destituição da sócia minoritária do cargo de administradora da empresa – foi legal e refletiram a vontade da maioria do capital social da empresa, e que, portanto, devam ser cumpridas.

Isto quer dizer que, a empresa encontra-se numa situação única, pois tem somente duas sócias, e, a JUCER valida a destituição da sócia minoritária como administradora da empresa. (Grifamos)

13. Aduziu, ainda, que o arquivamento da ata de alteração social deveria ter sido mantida, pois, no momento de arquivamento, foram verificados os critérios de exigência adotados pela JUCER.

14. Ao final, requereu:

- i) que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, RECEBA o presente recurso, apresentado tempestivamente e com previsibilidade legal;
- ii) que no mérito, seja dado PROVIMENTO ao presente recurso pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no sentido de reformar a Decisão do Plenário da 04ª Sessão Plenária Ordinária da Junta Comercial do Estado de Rondônia, realizada em 15/02/2022;
- III) que seja MANTIDO O ARQUIVAMENTO da Segunda Alteração do Contrato Social, registrada pela JUCER, em 03/12/2021, sob o nº 20210746920, da Sociedade Empresária Limitada com denominação social de LAVANDERIA SANTO ANTONIO (SIC) LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, por obedecer ao que determina nos artigos 70 e 71, da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que não necessita a assinatura da sócia minoritária na alteração do contrato social da empresa. (Grifamos)

15. Notificada a se manifestar em relação ao recurso, a recorrida argumentou em suas contrarrazões que "a convocação, e por arrastamento, as deliberações tomadas na ata levada a registro são nulas de pleno direito, notadamente quando "anotada" a ausência da ora Recorrida" (fls. 177 a 86 - 24708710).

Da simples leitura dos dispositivos legais, denota-se que a própria "convocação" para a "Reunião Extraordinária de Sócios" é nula de pleno direito, uma vez que:

(i) não foi realizada pela administradora da sociedade [a ora Recorrida]; e (ii) não se enquadra nas hipóteses legais de convocação por sócio, vez que a Sra. SORAYA CRUZ BELEZA não provocou a administradora para realização da reunião, tampouco passaram-se 60 (sessenta) dias da provocação [que nunca existiu].

16. Alegou que não foram apresentados pelas recorrentes contrapontos em relação ao que foi decidido pelo Plenário de Vogais, de modo que apenas tentam reforça eventual aplicabilidade dos arts. 70 e 71 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

17. No mérito, destacou que as alterações são causadoras de insegurança jurídica. Vejamos:

Da simples leitura dos dispositivos legais, denota-se que a própria "convocação" para a "Reunião Extraordinária de Sócios" é nula de pleno direito, uma vez que: (i) não foi realizada pela administradora da sociedade [a ora Recorrida]; e (ii) não se enquadra nas hipóteses legais de convocação por sócio, vez que a Sra. SORAYA CRUZ BELEZA não provocou a administradora para realização da reunião, tampouco passaram-se 60 (sessenta) dias da provocação [que nunca existiu].

(...)

Ora, evidente que na condição de detentora de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, a Sra. SORAYA CRUZ BELEZA não poderia proceder sem a anuência da Recorrida [detentora de 49%] com a nomeação de administrador não sócio, notadamente porque o Código Civil estabelece que:

(...)

Assim, não fosse a nulidade na "convocação", como já relatado, ainda assim restaria a nulidade ante a tomada de decisão contrário à disposição expressa do art. 1061 do CC, vez que a Sra. SORAYA CRUZ BELEZA não detém 2/3 do capital social, não podendo, desta forma, nomear sozinha não sócio para exercer a administração da empresa.

18. Ao final, requereu que seja liminarmente indeferido o recurso, com base no art. 120 c/c art. 125, inciso IV da IN DREI nº 81, de 2020, e, subsidiariamente, o improviso do recurso para que seja mantida a decisão exarada pelo Plenário de Vogais da JUCER.

19. O Presidente da Junta Comercial ao tomar ciência do referido despacho, opinou por conceder o efeito suspensivo (fl. 188 - 24708710).

20. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

21. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

22. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Plenário de Vogais da JUCER que decidiu pelo desarquivamento da Segunda Alteração Contratual da sociedade Lavanderia Santo Antônio Ltda., de 24 de novembro de 2021, arquivada em 03 de dezembro de 2021, que destituiu a Sra. Ada Pricilla Fernandes Silveira da condição de administradora da sociedade, e nomeou o Sr. Wernas Cruz Beleza, como administrador não sócio.

23. Primeiramente, observamos que a JUCER ao verificar as condições de admissibilidade concluiu que o recurso apresentado é tempestivo e possui condições de prosseguimento. Consignamos, ainda, que a Presidência da JUCER concedeu efeito suspensivo ao recurso (fls. 188 - 24708710).

24. Traçadas estas considerações, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

25. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

26. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

27. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

28. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

29. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

30. Passando à análise do mérito, a questão analisada neste processo diz respeito à legalidade ou não da Segunda Alteração do Contrato Social da sociedade Lavanderia Santo Antônio Ltda., de 24 de novembro de 2021, ou seja, se deveria ser aplicada as disposições do Código Civil, acerca da destituição e nomeação de administrador, ou se, por se tratar de microempresa poderia ser aplicada as disposições dos arts. 70 e 71 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

31. De acordo com os autos, a sociedade em questão realizou reunião extraordinária de sócios, na data de 24 de novembro de 2021, com o objetivo de deliberar pela destituição e nomeação de administrador. Foi registrada a presença da sócia majoritária, SORAYA CRUZ BELEZA, representando 51%, e a ausência da sócia minoritária e administradora, ADA PRICILLA FERNANDES SILVEIRA, representando 49%, pois, o seu advogado só teria comparecido à reunião no período da manhã (25446216).

Das Deliberações dos Sócios

Verificado o quórum legal, foi instalada a Reunião Extraordinária de Sócios, em segunda convocação, às onze horas (11:00h). A SORAYA CRUZ BELEZA, Presidente da Mesa Diretora, declarou aberta a Reunião, logo a seguir, após discussão sobre a pauta, às onze horas e vinte e cinco minutos (11:25h), deliberou e declarou suspensa a sessão, convocando os sócios para dar continuidade aos trabalhos, com início às dezessete horas (17:00h). Reaberta a sessão, às dezessete horas (17:00h). A Presidente fez leitura da Notificação da Reunião de Sócios que foi enviada por E-mail, WhatsApp e Carta Registrada pelo Correios - via AR, BR191648183BR, recebido em 19/11/2021, para a Srª. ADA PRICILLA FERNANDES SILVEIRA, Sócia e Administradora da Sociedade Empresária Limitada. Em seguida, a Presidente, informou que a Sócia e Administradora estava ciente da presente reunião de sócios, mas não compareceu. **Item único da pauta: a) Destituição e nomeação de administrador: (...) Primeira Votação:** Considerando que, em qualquer tempo, o Administrador da Sociedade Limitada poderá ser destituído de seu cargo, independente de atos praticados na gestão como Administrador, mediante aprovação de titulares de quotas correspondentes a maioria absoluta do capital social. A Presidente lembrou que, ocorreu fato grave de desvio de poder no exercício do cargo de Administrador, ao praticar atos como proibir o acesso da Sócia Majoritária a empresa, conversar com seus funcionários, e, negar informações solicitadas por várias vezes, de relatórios e prestações de contas mensais da administração da sociedade, motivo que levou a abrir Boletim de Ocorrência Policial. A Presidente informou que, o Sr. WERNAS CRUZ BELEZA, também foi impedido de entrar e trabalhar na sede da empresa, e, ao solicitar agendamento para Reunião de Sócios, a Sócia e Administradora da sociedade, não deu respostas, ou seja, no período de 22/03/2021 até hoje - dia 24/11/2021, não se teve uma reunião para apresentação da prestação de contas mensal da administração da sociedade. Com o ato de recusar a fornecer quaisquer informações financeiras da empresa aos demais sócios, por parte da Administradora da sociedade, e considerando todos os pontos apresentados para análise e discussão dos presentes, **com o voto correspondente a 51% (cinquenta e um por cento) das quotas do capital social dos sócios, maioria absoluta, foi deliberada e aprovada a destituição da Sócia ADA PRICILLA FERNANDES SILVEIRA, do cargo de Administradora da Sociedade Empresária Limitada**, que gira sob a denominação social de LAVANDERIA SANTO ANTÔNIO LTDA - ME, ficando a ADA PRICILLA FERNANDES SILVEIRA, de ora em diante, somente na condição de Sócia na sociedade. (...) **Segunda Votação:** A Presidente lembrou que, a designação ou nomeação de novo Administrador para gerir a Sociedade Empresária Limitada também é necessária, considerando que o cargo de Administrador da empresa não pode ficar vago. Colocado em discussão e votação dos presentes, **foi aprovada a designação e nomeação do WERNAS CRUZ BELEZA, brasileiro, casado, administrador, natural de Humaitá - AM, carteira de identidade RG 845.887 SSP/AM e CPF 230.933.582-72, residente na Rua Coronel Otávio Reis, 4634, Bairro Conjunto Alphaville, em Porto Velho/RO, CEP 76.821-486, para ocupar o cargo de Administrador da Sociedade Empresária Limitada**, que gira sob a denominação social de LAVANDERIA SANTO ANTONIO LTDA - ME, a partir da presente data. **Ao final a presidente pediu que registrasse a presença na reunião no período da manhã do Advogado GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, inscrito na OAB/RO 2146, que se apresentou como patrono da Srª ADA PRICILLA FERNANDES SILVEIRA, no entanto, não apresentou**

instrumento procuratório e não compareceu na reabertura da reunião previamente agendada para as 17h.

32. Na sequência, foi efetuada a segunda alteração contratual da sociedade, onde foram refletidas as deliberações promovidas na reunião extraordinária de sócios, na data de 24 de novembro de 2021, a saber: destituição da sócia administradora Ada Pricilla Fernandes Silveira, e nomeação do não sócio Wernas Cruz Beleza, para administrador da sociedade.

33. Assim, tem-se que os atos foram aprovados por maioria do capital, e não foram assinados pela sócia minoritária, não havendo vício, pois, de acordo com a Procuradoria, aplica-se à empresa LAVANDERIA SANTO ANTONIO LTDA, o "disposto no caput do art. 70 da Lei Complementar nº 123/06, ou seja a deliberação representativa é substituída pelo primeiro número superior à metade do capital social, ou seja 51% (cinquenta e um por cento).".

34. Antes de adentrar na controvérsia, citamos que os artigos 1.061 e 1.071 c/c 1.076 do Código Civil, tratam sobre as deliberações sobre destituição e admissão de administradores. Vejamos:

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização. (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)
 (...)

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:
 I - a aprovação das contas da administração;
 II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
 III - a destituição dos administradores;
 (...)

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas ([Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019](#))
 (...)

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

35. Oportuno observar, ainda, que o art. 1.063 do Código Civil, trata da destituição de administrador, sendo que em seu § 1º há a previsão de que a destituição de sócio, nomeado administrador, no contrato somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa. ([Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019](#)) (Grifamos)

36. Importante destacar que a sociedade em questão não fez constar em seu contrato social nenhuma disposição específica acerca de quórum ou forma para as deliberações. Assim, *a priori*, teríamos para a destituição de administrador sócio, designado no contrato social, a necessidade de quórum de maioria do capital. Já para a nomeação de administrador não sócio, nomeado no contrato social, a necessidade de quórum de dois terços, no mínimo, considerando que o capital estava todo integralizado (fls. 25 a 28 - 24708710).

37. **Entretanto, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu art. 70, é taxativo ao dispor que às MEs e EPPs dispensam-se a realização de reuniões e assembleias, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social:**

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

38. No presente caso, conforme consta dos autos, a sociedade Lavanderia Santo Antônio Ltda. é uma microempresa, e não há disposição contratual que obrigue a realização de reuniões e assembleias. O que torna as deliberações acerca da destituição, tal qual da escolha de novo administrador, válidas, pois, foram tomadas pela aprovação de mais da metade do capital social.

39. Na mesma baliza segue o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020:

3.2. MATÉRIAS E RESPECTIVOS QUÓRUNS DE DELIBERAÇÃO

(...)

Nota: As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas:

I - da publicação em qualquer das situações previstas na legislação civil; e

II - da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

O disposto no item II acima não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade. (Grifamos)

40. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações de invalidade do conclave em decorrência da reunião não ter sido convocada pela administradora, haja vista que conforme já exposto, a Lei Complementar nº 123, de 2006, desobrigou a realização de reunião, bem como fixou como quórum de deliberação o "primeiro número inteiro superior à metade do capital social".

41. Salientamos que a dispensa da realização de reuniões e assembleias para microempresas e empresas de pequeno porte é legítima e não gera conflito entre normas, uma vez que a Lei Complementar nº 123, de 2006, é norma especial em relação ao Código Civil e prevê regras específicas e diferenciadas para empresas de menor porte.

42. Importante trazer à baila, ainda, que o vogal relator fundamentou o desarquivamento do ato, em decorrência da falta de assinatura de todos os sócios: "verifica-se o descumprimento à formalidade legal que justifica o desarquivamento, ante a expressa falta da assinatura da sócia ADA PRICILLA FERNANDES SILVEIRA no ato de alteração do contrato social(...)". Entretanto, não tem razão o nobre julgador, na medida em que o ato foi assinado de acordo com o quórum de deliberação.

43. Sobre o assunto, o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020 dispõe, de forma expressa que: **No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, as alterações contratuais, mesmo quando não assinadas por todos os sócios, independem da realização e da apresentação em processo apartado da ata de reunião ou assembleia de sócios. Na alteração contratual, bastará assinatura de sócios que representem mais da metade do capital social.**

44. Nesse sentido, para fins de arquivamento da deliberação majoritária, a assinatura do sócio ou sócios que representem a maioria do capital social é suficiente, não sendo exigível nem a comprovação de convocação/ciência e nem a assinatura dos sócios minoritários.

45. Independente da assinatura da sócia Ada Pricilla Fernandes Silveira, tem-se que a deliberação em que houve a destituição do administrador sócio, designado no contrato social, e nomeação do não sócio Sr. Wernas Cruz Beleza, foi tomada pela sócia majoritária Sra. Soraya Cruz Beleza, que possui 51% do capital social, ou seja,

participação societária superior a mais da metade do capital, conforme está previsto no já citado art. 70 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

46. Adicionalmente, foi destacado pela recorrida, que a "convocação" para a "Reunião Extraordinária de Sócios" seria nula de pleno direito, uma vez que: "(i) não foi realizada pela administradora da sociedade [a ora Recorrida]; e (ii) não se enquadra nas hipóteses legais de convocação por sócio, vez que a Sra. SORAYA CRUZ BELEZA não provocou a administradora para realização da reunião, tampouco passaram-se 60 (sessenta) dias da provocação [que nunca existiu]". Ocorre que no caso em comento, há a dispensa de realização de reunião por força da aplicação da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou seja, não existe razão para a nulidade avençada, pois, a convocação nem era necessária.

47. Por fim, sobre a alegação da sócia minoritária, de suposta falsidade do conteúdo da ata de Reunião Extraordinária de Sócios, ressaltamos que questões de mérito só poderão ser solucionadas no âmbito do Poder Judiciário, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário. Consoante já exposto, a Junta Comercial tem por competência legal promover o exame das formalidades legais do ato, sem adentrar no mérito das deliberações.

48. Dessa forma, entendemos que as deliberações tomadas refletiram a vontade da maioria do capital social da sociedade, de modo que não verificamos descumprimentos às formalidades legais que justifiquem a manutenção do desarquivamento, tais como ausência de quórum de deliberação.

49. Portanto, a JUCER, agindo dentro de suas atribuições legais, deve limitar-se a verificar os requisitos legais exigíveis para o arquivamento dos atos que foram apresentados a registro, não estando autorizada a apreciar questões periféricas.

CONCLUSÃO

50. Diante de todo o exposto, somos pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso, para que seja reformada a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Rondônia, e, por consequência, seja mantido o arquivamento da Segunda Alteração Contratual da Sociedade Lavanderia Santo Antônio Ltda., de 24 de novembro de 2021, tendo em vista que está de acordo com o art. 70 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao recurso 14022.160338/2022-90, devendo ser reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia e, por consequência, ser mantido o arquivamento da Segunda Alteração Contratual da sociedade Lavanderia Santo Antônio Ltda., de 24 de novembro de 2021, uma vez que as deliberações tomadas refletiram a vontade da maioria do capital social da sociedade, conforme disposição do art. 70 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Rondônia, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 22/06/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 22/06/2022, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25417562** e o código CRC **9C1EF539**.

Referência: Processo nº 14022.160338/2022-90.

SEI nº 25417562